



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE IPUÉIRAS
ESTADO DO CEARÁ**

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 013/22-TP-SEDUC

APOLO SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 13.766.379/0001-97, neste ato representado por seu representante legal o Sr. Francisco Ivan Rodrigues de Sousa, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 936.667.803-34, vem, com o devido acato, à presença de Vossa Senhoria para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com pedido de efeito suspensivo, face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR, Permissa vénia, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE IPUÉIRAS, que declarou como inabilitada a Empresa **APOLO SERVIÇOS EIRELI**, merece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

De pronto, cabe mencionar que a divulgação do resultado da habilitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 013/22-TP-SEDUC ocorreu em ontem, 13 de dezembro de 2022, terça-feira, o que, segundo a Lei nº 8.666/93 e alterações, disponibiliza aos interessados a interposição de recurso administrativo até o dia 20 de dezembro de 2022, ou seja, cinco dias úteis da data da disponibilização do resultado, conforme preceitua o art. 109, inciso I, alínea 'a' da retomencionada Lei de Licitações e Contratos.

Importante mencionar que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

Art. 5º. (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; ”



Com efeito, o licitante que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo *lato sensu*, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando elvidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como inabilitada a empresa APOLO SERVIÇOS EIRELI.

II – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

Ilustre Senhor julgador, *data máxima vênia*, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa APOLO SERVIÇOS EIRELI inabilitada, segundo o julgamento da Comissão de Licitação, em razão de que a mesma “não apresentou atestado de capacidade técnica com quantidades mínimas de parcela de maior relevância conforme exigido no edital no item 7.5.12.1 e 7.5.12.2”. Ambos os itens se referem à Comprovação de capacitação TECNICO-OPERACIONAL da licitante.

Ocorre que, a despeito da conclusão a que chegou a respeitosa Comissão, a Recorrente apresentou no bojo de seus documentos de habilitação, como adiante ficará demonstrado, Atestados que comprovam o perfeito atendimento à exigência editalícia.

Dito isto, antes de mais nada, é imperioso mencionar que no edital da Tomada de Preços nº 013/22-TP-SEDUC as parcelas exigidas para comprovação de execução de obra ou serviço de engenharia similar ou superior, compatível com o objeto desta licitação, são:

- COBERTURA TELHA CERAMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA): $227\text{m}^2 + 132\text{ m}^2 = 359\text{ m}^2$
- LAJE PRE FABRICADA P/ FORRO -VAO ACIMA DE 4,01 M: $270\text{ m}^2 + 152\text{ m}^2 = 422\text{ m}^2$
- PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP: 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO): $268\text{ m}^2 + 127\text{ m}^2 = 395\text{ m}^2$
- ALVENARIA DE TIJOLO CERAMICO FURADO (9x19x19)cm C/ ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP = 10cm (1 :2:8): $463\text{ m}^2 + 165\text{ m}^2 = 628\text{ m}^2$
- ATERRO C/ COMPACTACAO MANUAL S/ CONTROLE, MAT. C/AQUISICAO: 96m^3

Isto posto, ao se analisar os atestados apresentados nos documentos de habilitação da licitante APOLO SERVIÇOS EIRELI, os quais tivemos o cuidado de ir pessoalmente verificar na Comissão de Licitação da Prefeitura de Ipueiras, vemos que:

1. Na folha nº 2.636 constante do processo Tomada de Preços nº 013/22-TP-SEDUC, no item 3.2 do atestado apresentado, temos um total de $280,94\text{m}^2$, e na página nº 2.626 mais um total de



477,82m², totalizando 758,76m² do item **COBERTURA TELHA CERAMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA)**, em prefeito atendimento ao exigido no edital;

2. Na página nº 2.625 constante do processo Tomada de Preços nº 013/22-TP-SEDUC, temos 280,08 m² mais 97,57m²; de igual forma, na página 2.636 constante do processo licitatório, no item 4.2.6 do atestado apresentado, temos 260,12 m², **totalizando 637,77 m²** do item **LAJE PRE FABRICADA P/ FORRO -VAO ACIMA DE 4,01 M**, em prefeito atendimento ao exigido no edital;
3. Na página nº 2.647 constante do processo Tomada de Preços nº 013/22-TP-SEDUC, no item 9.2 do atestado apresentado, temos um **total de 655,20m²** do item **PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP: 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO)**, em prefeito atendimento ao exigido no edital;
4. Na página nº 2.647 constante do processo Tomada de Preços nº 013/22-TP-SEDUC, nos itens 5.1 e 5.2 do atestado apresentado, temos 514m² do item **ALVENARIA DE TIJOLO CERAMICO FURADO (9x19x19)cm C/ ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP = 10cm (1 :2:8)**; de igual forma, na página 2.625 constante do processo licitatório, temos 1.206,04m² do item **ALVENARIA DE TIJOLO CERAMICO FURADO (9x19x19)cm C/ ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP = 10cm (1 :2:8)**, **totalizando 1.720,04m²** do item **ALVENARIA DE TIJOLO CERAMICO FURADO (9x19x19)cm C/ ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP = 10cm (1 :2:8)**, em prefeito atendimento ao exigido no edital;
5. Na página 2.646 constante do processo Tomada de Preços nº 013/22-TP-SEDUC, no item 2.2 do atestado apresentado, temos um **total de 293m³** do item **ATERRO C/ COMPACTACAO MANUAL S/ CONTROLE, MAT. C/AQUISICAO**, em prefeito atendimento ao exigido no edital.

Assim, apenas pela rápida análise do exposto acima, não resta dúvida que a Recorrente apresentou CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL em total consonância com os itens constantes do orçamento da obra aqui debatido, inclusive nos quantitativos mínimos exigidos, não restando dúvida quanto à falha no julgamento que culminou com a inabilitação da empresa APOLO SERVIÇOS EIRELI, cujo equívoco deve ser prontamente reparado.

Importante trazer à baila os julgados do Tribunal de Contas da União acerca do tema, que corroborando nossas alegações, a jurisprudência da Corte Nacional de Contas entende que “*a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.*” (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícius Vilaça, julgado em 29.03.2006.) (Grifo nosso).

Ainda nesta linha de raciocínio, o Ministro Valmir Campelo, do TCU, exarou o seguinte posicionamento, através do Acórdão nº 170/2007: “*3. Assiste razão à Unidade Técnica. De fato, exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição.*” (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, julgado em 14.02.2007.)



Já o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Súmula nº 24, prevê:

SÚMULA N° 24 – TCE/SP: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Como bem demonstramos acima, existe perfeita similaridade entre o objeto da licitação aqui debatida e as parcelas executadas presentes nos atestados apresentados pela licitante APOLO SERVIÇOS EIRELI, o que reforça nosso entendimento que, de fato, há perfeito atendimento às exigências contidas nos itens 7.5.12.1 e 7.5.12.2 do edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 013/22-TP-SEDUC, razão pela qual, mui respeitosamente, devem ser acolhidas nossas razões no presente recurso.

Mais uma vez trazemos à baila julgado do Tribunal de Contas da União acerca do tema, reforçando que os atestados de capacidade técnico-operacional devem ser admitidos observando a **equivalência da complexidade exigida**, senão vejamos:

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Pamaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, 4onsidera-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame**; (grifo nosso)

Em outro julgado do TCU, reforça-se o entendimento:



Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. (grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Em mais recente decisão, ratifica-se a necessidade de se aferir a qualificação técnica **observando-se as semelhanças das características do objeto licitado e da comprovação realizada pelo licitante**, senão vejamos trecho da Súmula nº 263, que:

“... para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**” (grifo nosso)

E continua o julgado:

... possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.** (grifamos)

Dito isto, não parece razoável efetivar a inabilitação e afastar da licitação a licitante que tenha apresentado, como exposto acima, Atestado que comprova a execução de item/serviço que guarda perfeita similaridade com o exigido no Edital, inclusive no que diz respeito às quantidades mínimas exigidas. Reforce-se que a ideia de proporcionalidade entre a exigência contida no edital e a comprovação da licitante deve estar presente, como forma de se evitar exageros desnecessários quando da análise dos documentos de habilitação.

Reforcemos nosso posicionamento com o entendimento do renomado e aclamado Marçal Justen Filho (2010, p. 441):

“Em primeiro lugar, **não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.** Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada **por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.** Em outras palavras,



a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado [...]. (Grifos nossos)

Cumpre destacar que afastar do processo licitatório uma licitante que, eventualmente, demonstrou sua capacidade técnico-operacional e técnico-profissional com divergências mínimas da exigência editalícia é, em nosso modesto pensar, gravemente afrontoso à lisura do processo licitatório, causando grave prejuízo à legalidade e à busca pela proposta mais vantajosa.

III – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Cite-se o ensinamento do reconhecido Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, (Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Ou seja, tem-se que, ao administrador cabe a árdua tarefa de, por ocasião quando do julgamento dos documentos de habilitação ou julgamento das propostas de uma licitação, os faça em observância aos princípios elencados no texto da norma vigente, mas também considerando o princípio da razoabilidade que, resumidamente, tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas à própria finalidade da licitação.

Assim leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, no “Curso de Direito Administrativo” (2006):

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da decisão manejada.

E como ensina Petrônio Braz, no livro “Tratado de Direito Municipal” (2006):

O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável.

Dito isto, entendemos que o procedimento licitatório por sua característica legítima deve ser formal, elencando as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o fim almejado. Todavia, instituir um procedimento de maneira formal não significa que a Administração deva ser



formalista, buscando a literalidade do texto, causando o indevido afastamento do particular por exigências burocráticas e desarrazoadas.

IV – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja **REFORMADA** a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **APOLÔ SERVIÇOS EIRELI** como **HABILITADA** para prosseguir no certame, em consonância com os princípios e fatos acima elencados, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faca este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93.

Termo em que,

Pede e espera deferimento.

Nova Russas-CE, 14 de dezembro de 2022.

JOSE NILTON
ARAGAO
JUNIOR:6658217238
7

Assinado de forma digital por JOSE NILTON
ARAGAO JUNIOR:66582172387
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA
MINAS Gerais, ou=52075287000105,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF
A1, cn=JOSE NILTON ARAGAO
JUNIOR:66582172387
Datas: 2022.12.15 06:01:11 -03'00'

Jose Nilton Aragao Junior
CPF n.º 665.821.723-87
Socio Administrador
APOLÔ SERVIÇOS EIRELI



APOLO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME ALTERAÇÃO Nº 03

José Nilton Aragão Júnior, brasileiro, natural de Nova Russas/CE, solteiro, nascido dia 14/02/1982, empresário, portador do CPF nº 665.821.723-87 e do RG nº 3459055-2000 SSP/CE, residente e domiciliado à Av. Antônio Joaquim de Sousa, nº 1458, Centro, Nova Russas/CE, CEP: 62.200-000.

Titular da empresa **APOLO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, estabelecida na Av. Antônio Joaquim de Sousa, nº 850, Centro, Nova Russas, Ceará, CEP: 62.200-000, inscrita no CNPJ sob o nº **13.766.379/0001-97** e registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob o NIRE nº **23600039594**. Resolve alterar seu instrumento e doravante, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

1º -- O capital da empresa que é de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), passa a ser **R\$ 750.000,00** (setecentos e cinqüenta mil reais), da seguinte forma:

- 1- A integralização de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), oriundos do saldo da conta do patrimônio líquido: "Lucros Acumulados", existentes no balanço encerrado em 31 de dezembro de 2016;
- 2- O titular integraliza neste ato em moeda corrente do país a importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

2º -- A empresa resolver alterar o nome empresarial para **APOLO SERVIÇOS EIRELI ME**; 

3º -- A empresa passa a ter por nome de fantasia **APOLO SERVIÇOS**;

4º -- A empresa resolve alterar o seu o objeto social para:

Construções de edifícios - 4120-4-00;

Serviços de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista - 4923-0-02;

Transporte escolar - 4924-8-00;

Coleta de resíduos perigosos – 3812-2-00;

Coleta de resíduos não perigosos - 3811-4-00;

APOLO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 13.766.379/0001-97
Av. Antônio Joaquim de Sousa, 850 - Centro - Nova Russas - CE - CEP: 62.200-000
fone/Fax: (88) 3672-0866 E-mail: apoledoestados@outlook.com



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certificado registro sob o nº 5014873 em 26/07/2017 da Empresa APOLO SERVICOS EIRELI - ME, Nire 23600039594 e protocolo 172472172 - 25/07/2017. Autenticação: 3E6D06E6BE25E1742CFF282D823EB0F7A74922. Lenira Cardoso de Alencar Seraíne - Secretaria-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/247.217-2 e o código de segurança yS3! Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/07/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraíne – Secretária-Geral.

pág. 2/6



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 13090608202184315745-1
Data: 06/08/2020 10:02:12
Valor Total do Ato: R\$ 4,50
Selo Digital Tipo Normal C: AKH52347-BFSW;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Título
Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Título

TJB





Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes - 7732-2-01;
 Serviços de organização de feiras congressos, exposições e festas - 8230-0-01;
 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação - 4222-7-01;
 Obras de terraplanagem - 4313-4-00;
 Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas - 4213-8-00;
 Locação de automóveis sem condutor - 7711-0-00;
 Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes -7739-0-03;
 Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador – 7739-0-99;
 Serviços de operação e fornecimento de equipamentos e elevação de cargas e pessoas para uso em obras – 4399-1-04;
 Montagem de estrutura metálica - 4292-8-01;
 Construção de instalações esportivas e recreativas - 4299-5-01;
 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás - 4322-3-01;
 Instalação e manutenção elétrica - 4321-5-00;
 Serviços de pintura de edifícios em geral - 4330-4-04;
 Obras de fundações - 4391.6-00;
 Obras de alvenaria - 4399-1-03;
 Locação de mão-de-obra temporária - 7820-5-00;
 Seleção e agenciamento de mão-de-obra - 7810-8-00;
 Construção de rodovias e ferrovias – obras de pavimentação, asfalto – 4211-1-01;
 Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos – 4211-1-02
 Construção de obras de arte especiais – 4212-0-00
 Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica – 4221-9-01;
 Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica – 4221-9-02;
 Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica – 4221-9-03;
 Demolição de edifícios e outras estruturas – 4311-8-01;
 Perfurações e sondagens – 4312-6-00;
 Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos – 4329-1-04;
 Transporte e distribuição de água potável para consumo humano por carro pipa – 3600-6/02;
 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração – 4322-3-02;

APOLO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 13.766.379/0001-97

Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1630 - Centro - Nova Russas - CE - CEP: 62.700-000
 Fone/Fax: 88 3672 0568 E-mail: apoconstrucoes@gmail.com



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5014873 em 26/07/2017 da Empresa APOLO SERVIÇOS EIRELI - ME, Nire 23600039594 e protocolo 172472172 - 25/07/2017. Autenticação: 3E6D06E6BE25E1742CFF282D823EB0F7A74922, Lenira Cardoso de Alencar Seraíne - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/247.217-2 e o código de segurança yS3i Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/07/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraíne - Secretária-Geral.

pág. 3/6



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 13090608202184315745-2
 Data: 06/08/2020 10:02:12
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKH52348-SZ3M;



Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Valber Azevêdo Miranda Cavalcanti
 Titular

TJPB



CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA APOLO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME

José Nilton Aragão Júnior, brasileiro, natural de Nova Russas/CE, solteiro, nascido dia 14/02/1982, empresário, portador do CPF nº 665.821.723-87 e do RG nº 3459055-2000 SSP/CE, residente e domiciliado à Av. Antônio J. de Sousa, nº 1458, Centro, Nova Russas/CE, Cep: 62.200-000. Consolida sua Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

1º - A empresa gira sob o nome empresarial **APOLO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME** e tem por nome de fantasia **APOLO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**, com sede e domicílio na **Av. Antônio Joaquim de Sousa, nº 850, Centro, Nova Russas, Ceará, CEP: 62.200-000;**

2º - O capital é de **R\$ 750.000,00** (setecentos e cinqüenta mil reais) totalmente integralizados em moeda corrente do País;

Parágrafo único – a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

3º - O objeto da empresa individual de responsabilidade limitada é:

Construções de edifícios - 4120-4-00;

Serviços de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista - 4923-0-02;

Transporte escolar - 4924-8-00;

Coleta de resíduos perigosos – 3812-2-00;

Coleta de resíduos não perigosos - 3811-4-00;

Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes - 7732-2-01;

Serviços de organização de feiras congressos, exposições e festas - 8230-0-01;

Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação - 4222-7-01;

Obras de terraplanagem - 4313-4-00;

Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas - 4213-8-00;

Locação de automóveis sem condutor - 7711-0-00;

Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes - 7739-0-03;

Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador – 7739-0-99;

Serviços de operação e fornecimento de equipamentos e elevação de cargas e pessoas para uso em obras – 4399-1-04;

APOLO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 13 766.379/0001-97
Av. Antônio Joaquim de Sousa, 850 - Centro - Nova Russas - CE - CEP: 62.200-000
Fone/Fax: 68 36.12.6568 Email: acolocconstrucoes@hotmail.com

Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5014873 em 26/07/2017 da Empresa APOLO SERVICOS EIRELI - ME, Nire 23600039594 e protocolo 172472172 - 25/07/2017. Autenticação: 3E6D06E6BE25E1742CFF282D823EB0F7A74922. Lenira Cardoso de Alencar Seraíne - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/247.217-2 e o código de segurança yS3i Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/07/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraíne – Secretária-Geral.

pág. 4/6

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução feita do documento apresentado e assinado digitalmente. Documento original e suas cópias autênticas podem ser consultados no endereço eletrônico: <https://azavedobastos.not.br/documento/13090608202184315745>. O referido é verdade. Dou fé.



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 13090608202184315745-3
Data: 06/08/2020 10:02:12
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKH52349-KNOU;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Valber Azevêdo da Miranda Cavalcanti
Titular





Montagem de estrutura metálica - 4292-8-01;
Construção de instalações esportivas e recreativas - 4299-5-01;
Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás - 4322-3-01;
Instalação e manutenção elétrica - 4321-5-00;
Serviços de pintura de edifícios em geral - 4330-4-04;
Obras de fundações - 4391.6-00;
Obras de alvenaria - 4399-1-03;
Locação de mão-de-obra temporária - 7820-5-00;
Seleção e agenciamento de mão-de-obra - 7810-8-00;
Construção de rodovias e ferrovias -- obras de pavimentação, asfalto - 4211-1-01;
Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos - 4211-1-02
Construção de obras de arte especiais - 4212-0-00
Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica - 4221-9-01;
Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica - 4221-9-02;
Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica - 4221-9-03;
Demolição de edifícios e outras estruturas - 4311-8-01;
Perfurações e sondagens - 4312-6-00;
Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos - 4329-1-04;
Transporte e distribuição de água potável para consumo humano por carro pipa - 3600-6/02;
Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração - 4322-3-02;

4º - A empresa iniciou suas atividades em **06 de junho de 2011**, com prazo de duração indeterminado.

5º - A administração da empresa é exercida por **José Nilton Aragão Júnior** com os poderes e atribuições de administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em favor de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade:

6º - O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

APOLO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ. 13.766.379/0001-97
Av. Antônio Joaquim de Sousa, 850 - Centro - Nova Russas - CE - CEP: 62.760-000
fone/Fax: 86 3272 0668 Email: apoloservicos@bol.net.br



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5014873 em 26/07/2017 da Empresa APOLO SERVICOS EIRELI - ME, Nire 23600039594 e protocolo 172472172 - 25/07/2017. Autenticação: 3E6D06E6BE25E1742CFF282D823EB0F7A74922. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/247.217-2 e o código de segurança yS3i Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/07/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 5/6



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 13090608202184315745-4
Data: 06/08/2020 10:02:13
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKH52350-LH42;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevêdo Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB





7º - Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

8º - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Assina o presente instrumento, em 01 (uma) via, sendo autorizado todo os usos e registro necessários, pela Junta Comercial do Estado do Ceará.

Nova Russas/CE, 21 de Julho de 2017

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO. 5014873
EM 26/07/2017.

APOLO SERVIÇOS EIRELI - ME

Protocolo: 17/247.217-2

APOLO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 13.763.379/0001-97
Av. Antônio Joaquim de Souza, 850 - Centro - Nova Russas - CE - CEP: 62.200-000
fone/fax: 88 3672 0868 - Email: apoloconstrucoes@bolmail.com



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5014873 em 26/07/2017 da Empresa APOLO SERVIÇOS EIRELI - ME, Nire 23600039594 e protocolo 172472172 - 25/07/2017. Autenticação: 3E6D06E6BE25E1742CFF282D823EB0F7A74922. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/247.217-2 e o código de segurança ys3i Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/07/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

pág. 6/6



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 13090608202184315745-5
Data: 06/08/2020 10:02:13
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKH52351-9HJ2;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tpb.jus.br/selo-digital/>.

Autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa APOLO SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa APOLO SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a APOLO SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 19/08/2021 11:49:19 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa APOLO SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 13090608202184315745-1 a 13090608202184315745-5

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b39fee88dda9988c2065ebd3e337da966bba19be0d727b3f05c5d4d8d171de4bfce17d44904dc51ac92605499fd741ce34
476b929e30dd0c4e8bdbcc82c6ba23a

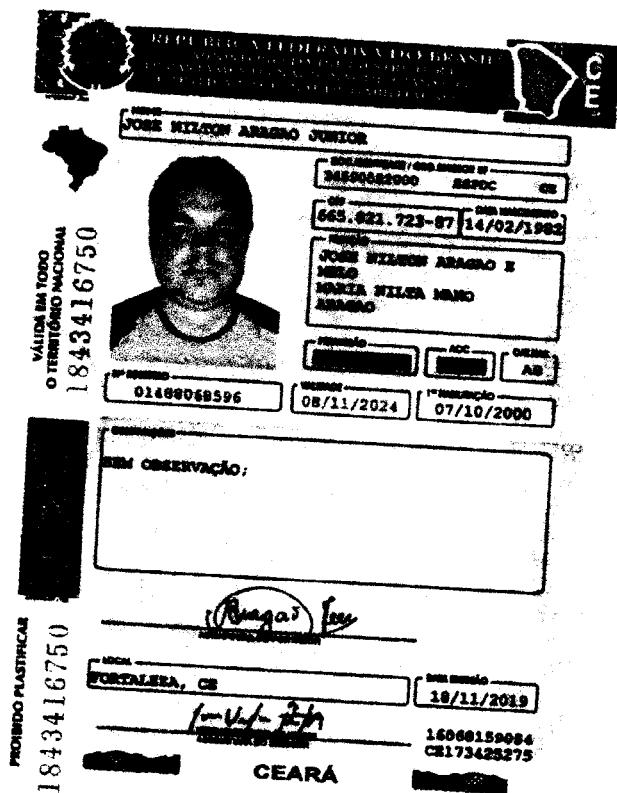


Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc., V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e contendo o seu ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: <https://azevedobastos.not.br/documento/13091711207294860236>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 13091711207294860236-1
Data: 17/11/2020 09:25:39
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKR95165-CSQ;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA



Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de casas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Cartória pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa APOLO SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa APOLO SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **17/11/2020 09:49:05 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa APOLO SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital.

Esta Declaração é valida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 13091711207294860236-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b29b148f836288c298fbec2d1ffe6a0d926045a05ffd204e9e97a571f1ac2f778c4a037b3c3894051833b2ee5d110e016447
6b929e30dd0c4e8bdbcc82c6ba23a



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
13.766.379/0001-97
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
31/05/2011

NOME EMPRESARIAL
APOLO SERVICOS EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
APOLO SERVICOS E CONSTRUCOES

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)

LOGRADOURO
AV ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA

NÚMERO
850

COMPLEMENTO

CEP
62.200-000

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
NOVA RUSSAS

UF
CE

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE
(88) 9689-9798

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
31/05/2011

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/11/2022 às 15:07:48 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO
13.766.379/0001-97
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
31/05/2011

NOME EMPRESARIAL
APOLO SERVICOS EIRELI

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.24-8-00 - Transporte escolar
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra
- 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
- 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO
AV ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA

NÚMERO
850

COMPLEMENTO

CEP
62.200-000

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
NOVA RUSSAS

UF
CE

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE
(88) 9689-9798

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
31/05/2011

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/11/2022 às 15:07:48 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2